

Registro: 2017.0000396880

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0053630-96.2011.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante BALDIN BIOENERGIA S/A, são apelados JOSÉ APARECIDO PEREIRA e TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ESTRELA DALVA LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0053630-96.2011.8.26.0547

Apelante: Baldin Bioenergia S/A

Apelados: José Aparecido Pereira e outro.

Ação: Indenização

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara.

#### Voto nº 21.500

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade da pessoa jurídica que contratou de cana de transporte açúcar. Relação reconhecida. preposição Claro vínculo subordinação. Legitimidade passiva ad causam configurada. Responsabilidade solidária serviços. Colisão Condutor que invade a faixa de rolamento de mão contrária de direção, provocando colisão frontal. configurada e incontroversa. materiais. Perda total do veículo. específica. impugnação Lucros cessantes. Cabimento. Necessidade, porém, de apuração do debeatur em sede de liquidação. Indenização que deve corresponder ao período entre a data do acidente e término do contrato de de serviços. Recurso parcialmente prestação provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida José Aparecido Pereira e Transportes de Passageiros Estrela Dalva Ltda. Me, em face de Baldin Bienergia S.A e Luiz Angelo Moreira Leme — ME, que a r. sentença de fls. 183/191, cujo relatório fica adotado, julgou procedente, condenando os réus ao pagamento de R\$ 51.000,00,



referentes aos danos materiais e lucros cessantes, corrigidos monetariamente da data do evento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente, bem como das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, corré "Baldin" alegando, em resumo, ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o condutor do caminhão envolvido não era seu preposto, mas apenas em relação ao proprietário do veículo era contratado para o transporte. A tanto, sustenta que mantinha relação comercial com a corré Luiz Angelo Moreira Leme -ME, conforme contrato de prestação de serviços para transporte de cana de açúcar, única responsável civilmente inicial. citando reclamado na precedentes jurisprudenciais а embasar sua pretensão, inexistindo solidariedade a justificar sua condenação. Em caráter subsidiário, pugna pela apuração dos valores impostos em sede de liquidação.

A apelação foi regularmente processada, batendo-se a parte autora, em contrarrazões, pelo improvimento.

## É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.



Cuida a hipótese dos autos de acidente envolvendo o veículo do autor e caminhão da empresa corré Luiz Ângelo Moreira Leme ME, dirigido na época por Antônio Santo Cristino, em relação a quem foi homologada a desistência da ação (fls. 157), o qual teria invadido a contramão de direção, ao realizar manobra de ultrapassagem numa curva, em local proibido, do que resultou o pedido de indenização ora em debate.

A empresa proprietária do caminhão se tornou revel ao deixar de contestar a ação, ao passo que a corré Baldin Bioenergia se bate unicamente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade e valor da indenização, do que resulta ser incontroversa a culpa reconhecida na sentença recorrida.

Inicialmente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade passiva arguida na contestação e nas razões de recurso, pois, como ela mesma admite, mantém relação jurídica com a empresa transportadora, consistente na prestação de serviços de condução de cargas, da qual, por óbvio, deriva vínculo de preposição com o causador do evento delitivo, conforme se afere do contrato de prestação de serviços de fls.72/84.

Isso porque, resta patente, nos autos, que o mencionado agente causador do dano agia sob o seu interesse no momento da prática do ilícito, exercendo atividade essencial para a concretização de seu objeto



social, qual seja, a "produção de açúcar, álcool, aguardente, açúcar líquido, energia elétrica e comercialização desses produtos e seus subprodutos; exploração canavieira em áreas próprias ou de terceiros; prestação de serviços de plantio, corte, carregamento e transporte de cana de açúcar" (artigo 3º, do estatuto social). Assim, verifica-se que o corréu efetuava o atendimento a uma das suas finalidades, qual seja, o transporte de cana de açúcar, a despeito de não estar carregado no momento do acidente, do que se revela o nítido vínculo de preposição.

Nesse passo, reiteradamente já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que "para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e comando de outrem" (REsp nº 284.586-RJ – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 25.03.2003), bastando que "contratado o autor do ato lesivo para prestar serviço à empresa ré, não há fundamento para escapar da legitimidade passiva" (STJ – REsp nº 618.910/SP – Rel. Min. Carlos Alberto Direito – DJ 22.08.2005).

Essa relação, ademais, conta com o respaldo do contrato de prestação de serviços de fls. 72/84, sendo inquestionável a legitimidade passiva da apelante, conforme o artigo 932, III, do Código Civil, reconhecendo-se que a terceirização daquele serviço não descaracteriza a



sua responsabilidade pela sua prestação de forma segura, respondendo pelos defeitos na sua prestação mediante culpa *in eligendo, in instruendo ou in vigilando,* como fica hialino nos votos de relatoria do ilustríssimo Ministro Barros Monteiro:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. EMPRESA IMOBILIARIA QUE CONTRATA TRANSPORTADORA PARA CONDUZIR INTERESSADOS ATE O LOTEAMENTO. PRECLUSÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO.MATERIA ALUSIVA A LEGITIMIDADE DE PARTE JA DECIDIDA ANTERIORMENTE, ESTANDO COBERTA PELA PRECLUSÃO. 2. O ESTADO DE PREPOSIÇÃO NÃO EXIGE NECESSARIAMENTE A PRESENÇA DE UM CONTRATO TIPICO DE TRABALHO. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 54523 / DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, J. 21.03.1995);

"RESPONSABILIDADE CIVII. USINA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS. MOTORISTA VÍNCULO DE PRESTADOR DF SERVIÇO TERCEIRIZADO. PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. - Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alquém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes." (REsp. 304.673-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 11.03.2002).

Como se não bastasse, depreende-se dos autos que a própria apelante praticava atos que transpareciam o seu poder de fiscalização sobre a corréu transportadora, na medida em que estipulou por contrato o



que realizaria o serviço veículo de transporte, com hipótese imposição de multa na de substituição sem comunicação prévia, além de determinar a obrigatoriedade de informação, com antecedência de no mínimo três dias do início do serviço, dos dados dos empregados ou prepostos eventualmente utilizados pela contratada, cumprimento de normas de segurança, entre outras, tudo a denotar a sua posição de superioridade hierárquica e forte de subordinação, circunstância que afasta possibilidade de aplicação do julgado do STJ trazido pela recorrente.

Na mesma linha de entendimento, posiciona-se a jurisprudência desta Corte;

- Acidente de trânsito - Indenização — Morte do marido da autora que trafegava por via preferencial - Culpa do motorista do caminhão dirigido por corréu -Usina tomadora de serviços de mão de obra rural — Serviço prestado no interesse econômico da Legitimidade Responsabilidade solidária passiva configurada – Inocorrência de cerceamento de defesa, diante da prova colhida no processo e do fato de prova pericial não poder ser ultrapassada pela testemunhal - (...)provido. (Relatora: Recurso parcialmente Des. Rocha; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado:

28/09/2016; Ap. 0003259-65. 1999. 8. 26. 0510).



RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. *Empresa* transportadora terceiriza que sua atividade. Interesse econômico na realização do transporte. Responsabilidade por danos solidária causados terceirizado no desempenho do serviço. Risco da atividade. Precedentes do STJ e desta Corte. Dinâmica do acidente e dos danos materiais não impugnados. procedente. Recurso provido. (Relator: Des. Gilson Delgado Miranda; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015 0011948-29.2009.8.26.0161).

INDENIZATÓRIA. ACIDENTE TRÂNSITO. Vítima fatal. Genitora dos apelantes. Acidente causado por preposto de empresa contratada para prestação de de serviços de transporte cana de açúcar. Responsabilidade solidária da empresa açucareira tomadora dos serviços de transporte. Reconhecimento. O tomador dos serviços é civilmente responsável pelos danos causados por seus contratados. Culpa in eligendo ou in vigilando da apelada. Pensão mensal indevida, ante a maioridade dos apelantes à época dos fatos, com capacidade de prover sua subsistência e ausência de provas quanto à demonstração dependência econômica. Danos morais. Majoração. Caráter da reprimenda e princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser observados, justificando o aumento de R\$ 67.800,00 para R\$180.000,00. Recurso (Relator: Milton parcialmente acolhido. Des.



Carvalho; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/09/2015; Ap. 0007478-94.2011.8.26.0189)

LEGITIMIDADE PASSIVA INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO ACIDENTE DE TRÂNSITO TOMADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ACIDENTE OCORRIDO QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CANA DE AÇÚCAR À USINA. A empresa contratante do serviço de transporte é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização por acidente de trânsito, pois o transporte foi contratado em seu exclusivo interesse econômico. (Relator: Des.: Clóvis Castelo; Comarca: Franca; Órgão julgador: 35ª Câmara de julgamento: Privado; Data Direito do 28/04/2014; Ap 9000002-18.2008.8.26.0297)

Como se vê, espancada qualquer possibilidade de reconhecimento da alegada ilegitimidade ativa e diante da patente solidariedade da empresa tomadora de serviços, resta a análise das indenizações fixadas.

O dano material consistente na perda total do automóvel do autor é constatado pelas fotografias juntadas com a inicial, assim como pela declaração de fls. 24, não sendo o valor apresentado pelo documento de fls. 25 impugnado especificamente na contestação, devendo assim prevalecer.



O mesmo não se aplica, porém, no que tange aos lucros cessantes, haja vista que a despeito da existência do contrato de prestação de serviços 36/38, no qual se baseou o julgador de piso para estabelecer a indenização, o certo é que para a correta aferição do quantum debeatur, é necessária a devida apuração em sede de liquidação, levando-se em conta o exato período compreendido entre a data do acidente (15/7/2010), a partir da qual se viu impossibilitado de usar o veículo e o término daquela avença (20/12/2010), observadas as condições ajustadas.

Dessa forma, ficam mantidos os termos da sentença, com exceção unicamente da apuração do valor dos lucros cessantes, sem qualquer reflexo na condenação das verbas da sucumbência.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

# WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator